



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados mediante negociação coletiva de trabalho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de negociação coletiva de trabalho para utilização de mão de obra em dias de feriados.

Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins¹, as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.



A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores e dos empregadores.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

